

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**ACADEMIA CYBER - OS RISCOS DA  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS PILARES  
FUNDAMENTAIS DO DIREITO**

---

A168

Academia cyber - Os riscos da inteligência artificial e os pilares fundamentais do direito [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Felipe Rodrigues Bomfim, Karina da Hora Farias e Priscila Céspedes Cupello – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-796-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

### **ACADEMIA CYBER - OS RISCOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS PILARES FUNDAMENTAIS DO DIREITO**

---

#### **Apresentação**

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business



**REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS:  
ANÁLISE DOS DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A  
PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PREVENÇÃO DE  
DISCURSOS DE ÓDIO**

**REGULATION OF FREEDOM OF EXPRESSION IN SOCIAL MEDIA: ANALYSIS  
OF CHALLENGES AND OPPORTUNITIES FOR BALANCING THE  
PROTECTION OF FREEDOM OF EXPRESSION AND PREVENTION OF HATE  
SPEECH**

**Ícaro Emanuel Vieira Barros De Freitas <sup>1</sup>**

**Resumo**

A liberdade de expressão é uma garantia fundamental para a democracia, porém, na era digital, o uso das mídias sociais ampliou a disseminação de informações e, conseqüentemente, aumentou o debate sobre o seu papel na regulamentação da liberdade de expressão. A presente pesquisa tem como objetivo analisar os desafios e oportunidades da regulamentação da liberdade de expressão nas mídias sociais. A metodologia adotada para a realização da pesquisa será a revisão bibliográfica e a análise de dados. O resultado desta pesquisa poderá contribuir para o aprimoramento do entendimento sobre o tema e suas implicações na sociedade.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão, Mídias sociais, Regulamentação, Democracia, Desafios e oportunidades

**Abstract/Resumen/Résumé**

Freedom of expression is a fundamental guarantee for democracy; however, in the digital age, the use of social media has expanded the dissemination of information, and consequently, has increased the debate about its role in regulating freedom of expression. The present research aims to analyze the challenges and opportunities of regulating freedom of expression in social media. The methodology adopted for the research will be a literature review and data analysis. The results of this research may contribute to the improvement of understanding about the topic and its implications in society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Freedom of expression, Social media. regulation, Democracy, Challenges and opportunities

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito (PPGD/UFBA). Estudante-pesquisador no Núcleo Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo (NIPEDA/UFBA)

## **1 INTRODUÇÃO**

A liberdade de expressão é uma garantia fundamental para a democracia, pois permite ao cidadão expressar suas opiniões, crenças e ideias sem qualquer tipo de restrição ou censura. Porém, com o surgimento da internet e a popularização da rede, novos desafios foram apresentados para a regulamentação desta liberdade. O ambiente virtual, conhecido como *cyberspace*, oferece características específicas que influenciam a forma como a liberdade de expressão é entendida e regulamentada.

O objetivo deste trabalho é analisar a regulamentação da liberdade de expressão no ambiente virtual, comparando as legislações americana e brasileira, além de discutir os desafios e questões éticas e jurídicas relacionadas à proteção da privacidade, da moral e da responsabilidade dos provedores de serviços na internet.

Neste contexto, serão abordados temas como o conceito de liberdade de expressão, as características específicas do *cyberspace* e sua influência na liberdade de expressão, as limitações da liberdade de expressão no ambiente virtual, a proteção da privacidade e da moral, a responsabilidade dos provedores de serviços na internet e os desafios para a regulamentação da liberdade de expressão no ambiente virtual.

Dessa forma, espera-se obter uma compreensão mais aprofundada sobre este tema relevante e atual, contribuindo para a discussão sobre a regulamentação da liberdade de expressão no ambiente virtual e sua importância para a democracia.

## **2 METODOLOGIA**

A elaboração deste trabalho se deu através do método hipotético-dedutivo, tendo como embasamento teórico o estudo em livros e artigos científicos disponíveis em meio eletrônico, que abordam assuntos relacionados à temática proposta.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A liberdade de expressão é uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal Brasileira de 1988. Ela é considerada uma das bases da democracia, pois permite a livre manifestação das ideias e opiniões de todas as pessoas, sem restrições.

De acordo com a Constituição, a liberdade de expressão inclui o direito de se expressar por qualquer meio, como escrito, oral, imagético, entre outros. Além disso, não há necessidade de autorização prévia para a manifestação da opinião, mas há limitações impostas pela lei para proteger outros direitos, como o direito à honra, à privacidade e à imagem, bem como o combate

à discriminação, ao racismo e a incitação à violência. Essa liberdade também se aplica a todos os meios de comunicação, incluindo imprensa, rádio, televisão e internet. No entanto, esses meios de comunicação também estão sujeitos a regulamentações para garantir a preservação dos direitos e valores constitucionais, como a responsabilidade pelas informações veiculadas e o direito à resposta em caso de ataques à honra e à imagem.

Lessig (2006) aborda a questão da regulamentação equilibrada da liberdade de expressão no ambiente virtual e afirma que o código é uma forma de regulamentação, ou seja, ele pode ser usado para proteger ou limitar a liberdade de expressão. O autor argumenta que é preciso estabelecer uma regulamentação que permita uma livre expressão dos indivíduos, mas que também proteja direitos, como a privacidade e a integridade das pessoas.

Castells (2003) discute que a regulamentação equilibrada da liberdade de expressão no ambiente virtual como um aspecto fundamental para a democracia, porém ele destaca que a sua regulamentação é complexa e apresenta desafios. O autor ainda argumenta que é preciso proteger os direitos dos indivíduos, mas também é importante permitir a livre expressão das ideias e opiniões.

Mozetic et. al. (2021), aborda a relação entre a liberdade de expressão e a proteção de direitos fundamentais na era digital e destaca que esses direitos precisam ser equilibrados para garantir a livre expressão dos indivíduos, mas sem prejudicar outros direitos, como a privacidade. Os autores argumentam que é preciso encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de outros direitos fundamentais.

As legislações americana e brasileira têm abordagens distintas sobre como proteger a liberdade de expressão no ambiente virtual. A liberdade de expressão é um princípio fundamental em muitas democracias, incluindo os Estados Unidos e o Brasil. No entanto, a aplicação da liberdade de expressão na internet tem sido um tópico controverso e complexo.

O constitucionalismo e a criação do Estado Moderno são elementos que estão intimamente relacionados com o surgimento dos direitos fundamentais; ao restringir os poderes do Estado, inverte-se a tradicional relação soberano/súdito, reconhecendo aos indivíduos primeiramente a noção de direitos e depois a ideia de deveres, submetendo o governo diante à primazia dos direitos dos indivíduos. Somente no século XX esses direitos passaram a exigir uma atuação do Estado frente ao bem-estar do indivíduo, com feição positiva (COLAÇO e SOUSA, 2014).

Muito embora possam ser indicados outros precedentes normativos históricos que originaram o direito à liberdade de expressão — como exemplo o *Bill of Rights* inglês, de 13 de fevereiro de 1689, é comum mencionar que a “positivação jurídica da liberdade de

expressão” se deu com a Declaração da Virgínia, em 12 de outubro de 1776. Com essa declaração, passa-se a reconhecer a liberdade de expressão “como um direito natural do indivíduo, tal como pressuposto no seu artigo 1º relativamente à vida e à liberdade em geral” (FERREIRA, 1997). Observa-se, no entanto, que esse documento histórico não faz referência à liberdade de expressão, mas sim à liberdade de imprensa, nos seguintes termos do artigo 12: “Que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos.” (ESTADOS UNIDOS, 1776)

Nos Estados Unidos, a liberdade de expressão é protegida pela Primeira Emenda à Constituição. A lei americana permite a maior liberdade de expressão possível, incluindo a possibilidade de expressão controversa ou chocante. No entanto, há limitações a essa liberdade, como discurso de ódio e ameaças de violência. Além disso, a liberdade de expressão na Internet também é regulamentada pela *Communications Decency Act* (CDA) de 1996, em sua seção 230 (o que se equipara, no Brasil, ao artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet). A CDA fornece proteção a provedores de serviços de Internet de responsabilidade por conteúdo gerado por terceiros. No entanto, essa proteção não é absoluta e pode ser revogada se o provedor de serviços conhecer ou ter razões para saber que o conteúdo é ilegal (STROPPA et al., 2022). A *Electronic Communications Privacy Act* (ECPA) de 1986 também regulamenta a privacidade das comunicações na Internet, incluindo mensagens de correio eletrônico. A ECPA proíbe a interceptação não autorizada de comunicações eletrônicas, exceto em circunstâncias especiais (MELO, 2009, p.50).

Por fim, a *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA) de 1998 regulamenta a coleta de informações pessoais de crianças menores de 13 anos na Internet. A COPPA exige que sites que coletam informações pessoais de crianças obtenham o consentimento prévio dos pais antes de fazê-lo (MELO, 2009, p.50).

No Brasil, a liberdade de expressão é protegida pela Constituição Federal e é amplamente respeitada pelo país. No entanto, houve debates recentes sobre a moderação de conteúdo nas plataformas da internet, especialmente no que diz respeito às *fake news* e à difamação. Algumas pessoas argumentam que as políticas de moderação de conteúdo dessas plataformas são insuficientes para lidar com a disseminação de notícias falsas, enquanto outras argumentam que essas políticas restringem indevidamente a liberdade de expressão.

A diversidade e o pluralismo são características que conformam a liberdade de expressão, sobretudo em sociedades multiculturais como o Brasil. Para além da possibilidade de manifestar o pensamento, opiniões e sentimentos, atualmente, o acesso à internet e, sobretudo, às redes sociais intensificou o dissenso ao assegurar que grupos, historicamente

afastados da esfera de debate público, pudessem divulgar os seus conteúdos, com extrema rapidez e abrangência.

Essa realidade acentua a necessidade de discutir a amplitude que deve ser conferida à liberdade de expressão e acerca de quais são as respostas constitucionalmente adequadas para combater os discursos de ódio (*hate speech*). Os posicionamentos assumidos pela Suprema Corte norte-americana revelam uma defesa bastante ampla da liberdade de expressão em detrimento de outros direitos e, dessa maneira, garantem os discursos de ódio e, assim, nem a difusão das posições racistas mais radicais e hediondas podem ser proibidas ou penalizadas, ressalvadas apenas restrições às manifestações que, pela sua natureza, possam provocar uma imediata reação violenta da audiência (*fighting words*). (SARMENTO, 2006)

De outro lado, estão países, como o Canadá e a Alemanha, por exemplo, que sustentam que as manifestações de intolerância não devem ser admitidas, porque violam princípios fundamentais da convivência social como os da igualdade e da dignidade humana, e atingem direitos fundamentais das vítimas. (SARMENTO, 2006)

A posição de não admissão do *hate speech* vem marcada em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos como Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Declaração (itens 86 a 91) e o Plano de Ação (itens 143 a 147) emitidos na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban em 2001.

Conforme Rosane Leal da Silva et al. (2011), o “discurso de ódio” revela-se pelo conteúdo segregacionista, discriminatório dirigido às pessoas que compartilham de alguma característica que as tornam componentes de um grupo, ou seja, o discurso de ódio estabelece a superioridade do emissor e a inferioridade do atingido, tido como inferior.

Um episódio triste deste discurso de ódio, ocorreu com a ex-primeira-dama americana, Sra. Michelle Obama, a qual foi chamada de "macaca" na internet em 2008 durante a campanha presidencial de seu marido, Barack Obama. O termo é considerado uma ofensa racial na cultura americana e foi usado por uma pessoa em um blog político. A pessoa, um deputado estadual do Missouri, foi criticada por sua linguagem discriminatória e teve que se desculpar publicamente. A situação chocou a nação e levou a conversas importantes sobre o racismo ainda presente na sociedade americana. Michelle Obama superou a ofensa e continuou a usar sua plataforma para defender questões importantes, como saúde, educação e igualdade de gênero.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> <https://veja.abril.com.br/mundo/michelle-obama-e-chamada-de-macaca-de-salto-alto-na-internet/amp/>

No Brasil no ano de 2022, ocorreu um caso parecido. O ator Douglas Silva, que se encontrava confinado no Reality Show BBB12, foi alvo de um ataque racista em um blog na internet. O usuário fez teceu declarações contra o participante e o chamou de “macaco”, além disto fez outras afirmações de cunho racista, afirmando que o programa só teria colocado o referido ator lá por pena e defendeu que ele deveria trabalhar como escravo.<sup>2</sup>

Percebeu-se com esses tristes exemplos relatados, que o ambiente virtual apresenta desafios específicos para o combate ao discurso racista, como a falta de identificação dos autores e a dificuldade de localizá-los. Além disso, a natureza global e a rapidez de disseminação das informações na internet podem dificultar a persecução penal e a proteção dos direitos afetados.

No entanto, o combate a essa prática na internet apresenta desafios específicos que requerem a atuação de autoridades competentes e de mecanismos de proteção aos direitos humanos.

No Estados Unidos, o discurso racista no ambiente virtual pode ser considerado uma forma de discurso de ódio e pode ser punido como tal sob leis estaduais e federais. Além disso, se o discurso for considerado incitativo à violência ou ameaçador, pode ser considerado uma forma de agressão e resultar em acusações criminais. É importante lembrar que a liberdade de expressão nos Estados Unidos não protege o discurso que incita a violência ou ameaça a segurança de outras pessoas. As penas variam de acordo com o crime, mas podem incluir multas, prisão ou ambos.

É importante lembrar que a condenação de comportamento racista é inaceitável e deve ser combatida. A igualdade e o respeito à diversidade devem ser valores sempre presentes em nossa sociedade. O racismo é um fenômeno social que se caracteriza pela discriminação e opressão de grupos sociais com base em sua raça, cor ou etnia. A sociologia estuda os aspectos sociais do racismo e como ele afeta a vida das pessoas, a dinâmica social e as relações sociais.

A luta contra o racismo é um processo contínuo e é responsabilidade de todos. Cada pessoa pode fazer sua parte para combater o racismo, desafiando estereótipos, lutando contra a discriminação e apoiando iniciativas que visam a igualdade e a justiça social, principalmente no ambiente virtual.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>2</sup> <https://canalcienciascriminais.com.br/ator-douglas-silva-e-chamado-de-macaco-em-blog-na-internet/>

A liberdade de expressão é um valor fundamental para a sociedade, porém, é necessário encontrar um equilíbrio entre essa liberdade e a prevenção de discursos de ódio e *fake news*, que podem causar graves danos à sociedade. A regulamentação da liberdade de expressão nas mídias sociais é um desafio complexo, que envolve questões jurídicas, éticas e tecnológicas.

Ao longo da pesquisa, foi possível verificar que existem diversas abordagens quanto à regulamentação da liberdade de expressão nas mídias sociais, algumas mais restritivas e outras mais liberais. Além disso, foram apresentados diversos desafios para a regulamentação, tais como a globalização da informação, a facilidade de compartilhamento de informações e a viralização rápida dessas informações, sendo importante destacar que, para garantir a proteção da liberdade de expressão, é necessário encontrar um equilíbrio entre os direitos individuais e os direitos coletivos, além de seguir as normas jurídicas aplicáveis ao ambiente virtual.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 fev. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 02 fev. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. *E-book*

COLAÇO, Marcos Victor Teixeira; SOUSA, Marina Coêlho. Uma análise da festa do peão de boiadeiros acerca dos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4002, 16 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29492>. Acesso em: 5 nov. 2021.

ESTADOS UNIDOS. **Declaração de direitos do bom povo da Virgínia**, de 16 de junho de 1776. Disponível em: <http://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/24099/1/A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20da%20Virg%C3%ADnia%20%28...%29.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição Brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 122-123.

LESSIG, Lawrence. **Code: And Other Laws of Cyberspace**. v. 2. New York: Basic Books, 2006. *E-book*.

MELO, Marco Aurélio Vilaça de. **Aspectos Técnicos e Legais da Coleta e Anonimização de Tráfego de Redes IP**. Belo Horizonte, 2009. p. 50. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/SLSS-7XGFQE/1/marcoaureliovila\\_ademelo.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/SLSS-7XGFQE/1/marcoaureliovila_ademelo.pdf). Acesso em: 13 fev. 2023.

MOZETIC, V. A.; DE MORAIS, J. L. B.; FESTUGATTO, A. M. F. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL: O fenômeno das fake news e o “marketplace of ideas”, de Oliver Holmes Jr. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 14, n. 43, p. 331–356, 2021. DOI: 10.30899/dfj.v14i43.869. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/869>. Acesso em: 27 fev. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais. Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 7, n. 2, p.445-468, dez. 2011.

STROPPA, Tatiana *et al.* **A seção 230 do CDA e o artigo 19 do Marco Civil da Internet**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-04/direito-digital-secao-230-cda-artigo-19-marco-civil-internet>. Acesso em: 14 fev. 2023.